

**Ação de cobrança - Bolsa de estudos - Mera expectativa do estudante - Não concessão - Princípio da autonomia universitária - Art. 207 da CF - Mensalidades - Pagamento devido**

Ementa: Cobrança de mensalidades. Bolsa de estudos. Expectativa do discente. Não concessão. Autonomia universitária. Intangibilidade dos critérios da instituição de ensino superior.

- No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

- A concessão de bolsas de estudo se encontra dentro do exercício das competências e atribuições relativas à autonomia universitária, consoante interpretação do art. 207 da CR/88.

- A baixa renda do discente, por si só, não garante a concessão da bolsa de estudo dentro dos critérios comumente verificados, podendo a instituição de ensino conjugá-lo com outros de seu interesse.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.060593-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marilúcia Aparecida Teodoro - Apelada: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Relator: DES. CABRAL DA SILVA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2010. - *Cabral da Silva* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do Juízo *a quo*, às f. 58/59, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de apelação interposta por Marilúcia Aparecida Teodoro às f. 75/84, contra decisão de f. 58/61

prolatada pelo MM. Juiz da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de "ação de cobrança pelo rito sumário", julgada procedente pelo Juízo monocrático.

Em suas razões recursais, a apelante pretende a reforma do r. *decisum a quo* alegando preliminarmente clara configuração de cerceamento de defesa. Sustenta que em fase de especificação de provas requereu a intimação da apelada para apresentar cópia do processo de bolsa de estudos do qual participou, o que foi indeferido pelo r. Magistrado. Afirma que tal documentação visava demonstrar que no processo de concessão de bolsa de estudos não foram obedecidos os critérios legais. No mérito, aduz que os fundamentos apresentados da contestação têm respaldo jurídico na Constituição da República de 1988, ou seja, no direito à educação, como efetivação da justiça social.

Devidamente intimada, a apelada, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, apresenta as suas contrarrazões em f. 97/102, sustentando que a decisão recorrida possui a devida fundamentação e deve ser mantida. Alega que a apelante não tem e nunca teve condições de arcar com os elevados custos do curso superior em Fisioterapia pela PUC, e, como é bem sabido, a apelada é entidade particular de ensino e necessita da receita advinda das mensalidades escolares para sua manutenção. Aduz que, ao ingressar numa universidade privada sem ter condições financeiras para arcar com as despesas, a apelante agiu dolosamente, causando prejuízos àquela. Esclarece que o deferimento do benefício da bolsa de estudos depende de uma análise criteriosa acerca da situação socioeconômica dos pretendentes e seus familiares e que a apelada não se enquadrou nos requisitos necessários. Afirma que, com fulcro no art. 207 da CR, goza de autonomia administrativa, financeira e individual, não sendo obrigada a fornecer bolsa de estudos aos seus alunos. Alega que a insatisfação da apelante com o rumo da educação no País deve ser manifestada a quem de direito.

Este é o breve relatório.

I - Preliminar. Cerceamento de defesa.

Sustenta o apelante a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que teve indeferido o requerimento para que:

[...] seja oficiada a autora para que a mesma apresente ao MM. Juízo a cópia do processo de bolsa de estudos a que a Requerida participou, bem como o nome, qualificação e demais dados pertinentes à aluna que galgou a bolsa de estudos no lugar da ré.

Com a devida vênia, tal questão se confunde com o mérito, visto que o indeferimento foi devido à suposta impertinência de tal prova para o deslinde do feito. Assim, a meu ver e sentir, tal questão confunde-se com o mérito, havendo de ser com ele analisada.

## II - Mérito.

Cinge-se a pretensão processual aviada à cobrança de valores pertinentes a contrato de prestação de serviços educacionais do curso de fisioterapia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, havendo a ora apelante apresentado exceção fundada em seu direito de obtenção de bolsa de estudos. Afirma que sua condição socioeconômica preenche todos os requisitos necessários para tanto, sendo imprescindível que a instituição demonstrasse por que outros alunos supostamente em melhores condições financeiras obtiveram a bolsa.

Com a devida vênia, o direito processual de nosso Codex de Ritos, quanto à produção e apreciação das provas, adota o sistema da persuasão racional, no qual o julgador deve manifestar expressamente suas razões de convencimento em relação às provas produzidas pelas partes. Assim, caso também se convença da desnecessidade de sua produção, a título de economia e de racionalização dos procedimentos judiciais, poderá o magistrado indeferir a sua produção quando a considerar impertinente para o conhecimento da *quaestio* trazida a lume.

Não se pode perder de vista que o magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar a feitura daquelas que não irão contribuir para a correta solução da lide, nos termos do art. 130 do CPC: “Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

O col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que:

[...] No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 330036/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01.06.2009).

Na hipótese, renovando vênias às bem delineadas alegações do patrono da apelante, a concessão de bolsas de estudo se encontra dentro do exercício das competências e atribuições relativas à autonomia universitária. Dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 207, que: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A autonomia universitária, em relação à gestão administrativa, financeira e patrimonial, decerto, inclui o regime de concessão de bolsas de estudo, que se encon-

tra dentro da discricionariedade administrativa de cada instituição. Decerto, dentro da autonomia constitucionalmente concedida às universidades, poderá a instituição de ensino dirigir suas bolsas de estudo a cursos e turnos de oferta específicos, bem como a discentes que atinjam determinado desempenho em processo de seleção ou preencham outros requisitos de sua discricionária avaliação. A baixa renda, por si só, não garante a concessão da bolsa de estudo dentro dos critérios comumente verificados. Não se trata, portanto, de espécie de “campeonato de baixa renda”, no qual a menor remuneração garante, por si só, a situação de hipossuficiência para a concessão da bolsa. Igualmente, o § 1º do art. 213 da CR/88 não importa na concessão de bolsas para o ensino superior, mas apenas aos ensinos fundamental e médio, quando forem destinadas verbas públicas para a manutenção da instituição confessional.

Na hipótese, como não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios utilizados para a concessão das bolsas de estudo, torna-se despicienda a requisição da cópia dos procedimentos internos para a concessão de bolsas de estudos, havendo o i. Juízo a quo agido com acerto.

Outrossim, ao efetuar sua matrícula, sabia a apelante que poderia não obter êxito na obtenção da bolsa de estudos, assumindo compromisso de pagamento das mensalidades que sabidamente não teria como adimplir. Apesar do admirável esforço pessoal empreendido, bem como da existência de alguma juridicidade no princípio da justiça social, a abertura da prestação do ensino às entidades privadas impõe a lógica contraprestação pecuniária por parte do corpo discente. Se esta não houvesse, decerto não haveria a instituição de ensino apelada se desenvolvido e mantido, sendo hoje uma das principais universidades privadas do País.

Assim, não há como acolher sua pretensão recursal, havendo de ser mantida a conclusão do i. Juízo a quo.

## III - Conclusão.

*Ex positis*, nego provimento à apelação.

Custas, pela apelante, suspensa a sua exigibilidade pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELECTRA BENEVIDES e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...